



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000807/2006-86
Recurso nº 156.288 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.042 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente AJS TOPOGRAFIA AGRIMENSURA & CONSULTORIA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

LIVRO REGISTRO DE SERVIÇOS. PROVA DIRETA.

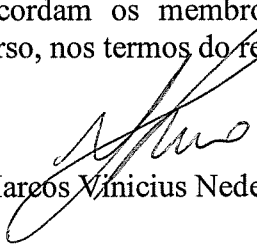
O Livro Registro de Serviços é documento que atesta a veracidade do fato de que a contribuinte auferiu receitas, configurando prova direta deste fato, e não mero indício ou presunção.

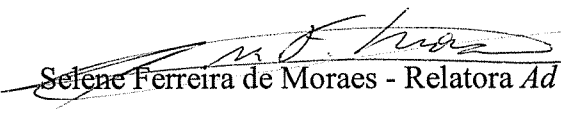
ARBITRAMENTO DO LUCRO.CABIMENTO. Na falta da apresentação de livros e documentos, cabível a figura do arbitramento.

MULTA QUALIFICADA. É cabível a multa qualificada quando restar comprovado que o contribuinte impediu ou retardou o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente


Selene Ferreira de Moraes - Relatora *Ad Hoc*

EDITADO EM: 08/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foram lavrados o auto de infração de IRPJ fl. 146/148, no valor total de R\$ 244.026,44.

Foi realizado o arbitramento do lucro, pois o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração deixou de apresenta-los.

Intimado (e reintimado) a apresentar os seus livros e documentos fiscais e contábeis, apresentar os recibos das Declarações de créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) do ano calendário de 2000 e a prestar esclarecimentos acerca do motivo da retificação de todas as DCTF dos anos-calendário 2001 a 2003. Posteriormente, a contribuinte atendeu parcialmente a reintimação e solicitou dilação de prazo que foi atendido.

Passado o prazo não foi apresentado a documentação. Reintimado a apresentar os documentos solicitados e, agora, os blocos de notas e comprovantes de retenção na fonte fornecidos pela Instituto Nacional de Colonização e reforma agrária (INCRA).

*Posteriormente em 17/10/2005, foi solicitado mais 60 dias pela contribuinte para a apresentação dos documentos. Concedido o prazo até 06/11/2005 para os documentos de 2000 e até 26/11/2005 para os documentos de 2001 até 2003, conforme termo de constatação fiscal de 20/10/2005. Tal termo foi devolvido com o diagnóstico de **mudou-se**.*

A contribuinte mudou de endereço, e não efetuou a alteração no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nem comunicou a mudança à fiscalização.

A contribuinte atua na prestação de serviços de agrimensura coleta de dados-satélite de geotécnica e geologia, cartografia, topografia e geodésia etc, em Araguaína-GO. Optou pelo lucro presumido em 2001 a 2003, sua receitas de prestação de serviços sujeitam-se ao percentual de 32%. Porém, na ficha 14A da DIPJ do ano –calendário 2001 informou que se submetera ao percentual de 16%, e no ano –calendário 2002, 8%. A ficha 14A no ano –calendário 2003 foi apresentada em branco.

Também foi verificado que nos anos-calendários de 2001 a 2003, não consta nenhum pagamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

A contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos justificando o motivo da retificação de todas as DCTF entregues nos anos-calendários de 2001 a 2003 zerando todos os débitos.

Em resposta, informou que precisou fazer as retificações para conseguir certidões negativas, pois, não constava as informações das DCTF entregues.

A fiscalização entendeu as retificações das DCTF como declarações falsas.

O INCRA foi oficiado a apresentar cópia das notas fiscais e comprovantes de pagamentos das mesmas relativas aos serviços prestados àquele órgão pela AJS Topografia, Agrimensura & Consultoria LTDA. De posse das notas fiscais foi constatada divergências de acordo com o termo de verificação fiscal.

Pela falta de apresentação dos documentos foi arbitrado o lucro de acordo com o art. 530 do RIR/99. O arbitramento foi com base na receita bruta conhecida extraída do livro de registro de Serviços acrescida dos valores não escriturados.

Constatada a existência de retenção na fonte efetuada pelo INCRA todos os valores foram consolidados conforme anexo do termo de verificação fiscal. Considerados como antecipação do devido foram utilizados na apuração do IR pagar (Anexo II do termo de verificação fiscal).

A fiscalização entendeu a conduta da contribuinte zerando as DCTF, informando erroneamente os percentuais do Lucro Presumido, deixando de escriturar e tributar integralmente suas receitas no ano-celendário de 2002, como (em tese), crime contra a ordem tributária.

A multa também foi agravada, pois, não atendera os prazos das intimações na apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais.

Foi formalizado (em apenso) o processo de representação fiscal para fins penais A contribuinte impugna com os seguintes argumentos:

Alega que as DCTF zeradas não constituem crime e, além disso, não sabia das tais DCTF;

Alega que a contadora apresentou as DCTF zeradas para conseguir as certidões negativas;

Alega que no termo de verificação fiscal a empresa teria iniciado em 2003, mas a empresa iniciou em 1993;"

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“ARBITRAMENTO DE LUCRO

O imposto devido no decorrer do Ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A mudança no regime de tributação para determinar o valor do imposto é ilegal, o ordenamento jurídico vigente dispõe que a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.
- b) Os vícios existentes na escrita fiscal não impediam a quantificação da receita bruta, muito menos impediam a identificação da efetiva movimentação bancária ou financeira, uma vez que o INCRA e os demais órgãos forneceram todos os dados para auferir a receita bruta da recorrente.
- c) Não houve, por parte do contribuinte, nenhum impedimento ou retardamento, total ou parcial, no conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, até porque, a autoridade fazendária iniciou a fiscalização com posse das DIRF's.
- d) Mesmo não declarando todas as receitas, por erro contábil, o imposto foi retido na fonte. De tal modo, não merece prosperar a afirmativa de crime contra a ordem tributária, posto que, o impugnante não emitiu ou omitiu informações, muito menos, fraudou documentos, declarações falsas visando obter não pagamento de tributo.
- e) Não merece prosseguir a penalidade da multa de ofício de 225%, já que o dispositivo que prevê sua aplicação está vinculada à vontade do agente.
- f) As receitas declaradas serão novamente lançadas como o novo regime de tributação, aplicando-se ainda uma multa de 75% pelo não recolhimento sob essa forma de tributação.
- g) A multa tem característica de confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes - Relatora *Ad Hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Afirma a recorrente que a mudança no regime de tributação para determinar o valor do imposto é ilegal, sendo que o ordenamento jurídico vigente dispõe que a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com

regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

A fiscalização, com base nos elementos de prova coligidos aos autos, demonstrou que, contrariamente às informações constantes na DIPJ e nas DCTF's, a contribuinte auferiu receitas decorrentes de sua atividade. O Livro Registro de Serviços é documento que atesta a veracidade do fato de que a contribuinte prestou serviços e auferiu receitas. Tais elementos são prova direta destes fatos, ou seja, guardam íntima relação com o fato probando.

O artigo 47 da Lei nº 8.981/1995 regula as hipóteses em que a base de cálculo do tributo poderá ser arbitrada. Note-se que todas elas contemplam situações em que há descumprimento de deveres instrumentais pelo contribuinte, tais como a existência de vícios que tornem a escrituração imprestável para a determinação do lucro real, ou a falta de apresentação de livros e documentos à autoridade administrativa, *in verbis*:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - REVOGADO - Este inciso foi revogado pelo artigo 18 da Lei nº 9.718 de 27.11.1998.

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

Desde o início do procedimento fiscal a contribuinte foi intimada a entregar os documentos necessários para averiguar o montante dos tributos devidos.

Ao verificar a existência de receitas não declaradas, a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar sua escrituração contábil e fiscal, sendo que, expirados todos os prazos de prorrogação pleiteados, foi lavrado um termo, que foi devolvido com a informação de que a contribuinte havia se mudado, conforme trecho da decisão recorrida a seguir reproduzido:

“Intimado (e reintimado) a apresentar os seus livros e documentos fiscais e contábeis, apresentar os recibos das Declarações de créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) do ano calendário de 2000 e a prestar esclarecimentos acerca do motivo da retificação de todas as DCTF dos anos-calendário 2001 a 2003. Posteriormente, a contribuinte atendeu parcialmente a reintimação e solicitou dilação de prazo que foi atendido.

Passado o prazo não foi apresentado a documentação. Reintimado a apresentar os documentos solicitados e, agora, os blocos de notas e comprovantes de retenção na fonte fornecidos pela Instituto Nacional de Colonização e reforma agrária (INCRA).

*Posteriormente em 17/10/2005, foi solicitado mais 60 dias pela contribuinte para a apresentação dos documentos. Concedido o prazo até 06/11/2005 para os documentos de 2000 e até 26/11/2005 para os documentos de 2001 até 2003, conforme termo de constatação fiscal de 20/10/2005. Tal termo foi devolvido com o diagnóstico de **mudou-se**.*

A contribuinte mudou de endereço, e não efetuou a alteração no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nem comunicou a mudança à fiscalização.”

Conforme de Termo de Constatação Fiscal datado de 09/09/2005, a contribuinte apresentou Livros Diário e Razão dos anos de 2003 e 2004 e Livro Registro de Serviços Prestados. Ou seja, não apresentou escrituração relativa aos anos calendário objeto da autuação.

In casu, materializou-se a hipótese de arbitramento prevista no inciso III , do art. 47 da Lei nº 8.981/1995. A fiscalização aplicou corretamente a legislação pertinente à matéria, cabendo à recorrente a demonstração de qualquer equívoco no procedimento fiscal dos autos.

Por sua vez, a recorrente apenas efetuou alegações genéricas contra o procedimento fiscal, não trazendo aos autos nenhum elemento capaz de demonstrar que o lucro foi arbitrado indevidamente.

Inúmeras decisões, não só administrativas, mas também judiciais admitem a possibilidade de arbitramento do lucro, quando são concretizadas as hipóteses previstas na legislação, conforme ementas a seguir reproduzidas:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO - O arbitramento dos lucros é medida extrema sim, por isso foi tomado no presente caso, pois apesar

das inúmeras intimações à fiscalizada esta somente apresentou parte da documentação solicitada. E em relação à parte apresentada a fiscalização mostra que não reúne as condições necessárias para sustentar apuração pelo lucro real, mormente pela falta de contabilização de expressiva movimentação bancária o que, por si só, já a torna imprestável, nos termos da legislação de regência. (Acórdão nº 107-09513, sessão em 15/10/2008)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não dispondo o sujeito passivo de escrituração na forma das leis comerciais, sequer o livro Caixa, cabível o arbitramento do lucro, a partir dos dados escriturados no Livro de Apuração do ICMS, que permitem chegar ao conhecimento da receita bruta. (Acórdão nº 108-09693, sessão em 14/08/2008).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL. LUCRO ARBITRADO. DECRETO-LEI Nº 1.648/78 E RIR/1980. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, refutável pelo sujeito passivo da obrigação tributária, através de prova inequívoca. A alegação genérica do apelante de existência de documentos contábeis da empresa aptos a afastar o arbitramento do lucro, não é suficiente para descaracterizar a autuação.

2. Ausência de escrituração regular, bem como de elementos contábeis suficientes para a apuração do lucro real, por si, já autoriza a aplicação dos arts. 399 e 400 do RIR/80, com a fixação do lucro por meio de arbitramento.

3. Presume-se distribuído aos sócios o lucro arbitrado da pessoa jurídica que omita escrituração contábil para fins de apuração do lucro real, nos moldes do artigo 8º do Decreto nº 2.065/83 e do artigo 403 do Decreto nº 85.450/80, presunção que somente pode ser afastada pelo contribuinte.

4. Apelação improvida" (TRF 3ª Região, AC 90.03.002471-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 28.01.2005, p. 472).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF LANÇADO POR TRIBUTAÇÃO REFLEXA DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A autoridade administrativa pode realizar o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que não mantém escrituração regular e, apesar de intimada, não apresenta a documentação exigida. Tributação reflexa para o sócio, nos termos dos arts. 403 e 34, I, do RIR/80, combinados com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Precedentes desta Corte. (TRF 3ª Região, AC nº 95.03.046214-2/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 23/09/2009).

No tocante à multa de ofício, a fiscalização assim motivou a imposição da multa de 225% (fls. 161):

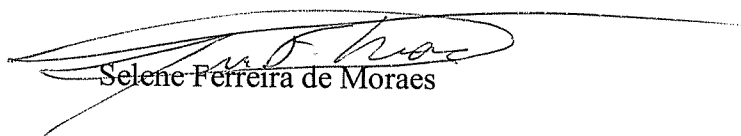
“Pela falta de apresentação de livros e documentos conforme descrito no item Contexto do presente Termo, arbitramos o lucro do contribuinte nos termos do art. 530 do RIR/99.

O arbitramento foi com base na receita bruta conhecida, nos termos do art. 532 do RIR/99, extraída do Livro de Registro de Serviços apresentado em 05/09/2000 (fls. 96 a 132), acrescida dos valores não escriturados acima expostos, consolidada na coluna “C” do Anexo II do presente Termo”.

“Entendemos que a conduta do contribuinte descrita no item Verificações Preliminares, ao retificar todas as DCTF declarando como “zero” todos os débitos tributários de sua responsabilidade nos anos-calendário de 2001 e 2002, ao informar incorretamente os percentuais de tributação no regime do lucro presumido a que se sujeitam suas receitas nos anos-calendário de 2001 e 2002, ao deixar de escriturar e tributar integralmente suas receitas no ano-calendário de 2002, caracteriza em tese, crime contra a ordem tributária, e insere-se na descrição prevista nos incisos I e II do art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90 ...”

De fato a conduta de zerar as DCTF's apenas “para conseguir certidões negativas”, mudar de endereço sem comunicação do novo domicílio à Fazenda Nacional, durante a fiscalização, demonstra ter a autuada agido com consciência e vontade, no sentido de ocultar a movimentação dos recursos, procurando, com isso, impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração, o que demonstra o dolo e caracteriza o evidente intuito de fraude, dando ensejo à aplicação da multa qualificada.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes